

NOVAS TECNOLOGIAS E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

SAMUEL MIRANDA ARRUDA⁶⁵
VITOR ALMEIDA DOS SANTOS⁶⁶
PAULO BENÍCIO MELO DE SOUSA⁶⁷

RESUMO

Este artigo trata do impacto de novas tecnologias para a prestação de serviços jurisdicionais e o seu reflexo no atendimento ao direito fundamental à razoável duração do processo. Instrumentos e ferramentas de tecnologia da informação podem tornar mais eficiente o processo de mediação, contribuindo para a solução abreviada e autocompositiva das controvérsias, desafogando o sistema de Justiça.

PALAVRAS-CHAVES

Mediação judicial. Processos. Modelagem de sistemas.

ABSTRACT

This article deals with the impact of new technologies for the provision of jurisdictional services and / or reflection without attention to fundamental directives in the durazoo do processo. Instruments and technology ferramentas da informação podem to make more efficient or mediation process, contributing to a short-term solution and autocomposites controvérsias desafogando or justiça system. Key Words : judicial mediation, processos, modelagem of systems.

1. INTRODUÇÃO

O sistema tradicional de resolução de conflitos, por meio do Judiciário, está sobrecarregado e consome recursos excessivos do orçamento público. O número de processos em tramitação segue aumentando continuamente, embora a capacidade de processamento do sistema de Justiça tenha também sido constantemente ampliada nos últimos anos. O congestionamento sistêmico da via judicial leva ao recorrente descumprimento do direito fundamental à razoável duração do processo, não sendo viável uma expansão estrutural ilimitada. A solução desse problema passa pela limitação da utilização do Judiciário, por meio do estímulo aos meios alternativos de solução de conflitos, e pela aplicação de ferramentas tecnológicas que tornem mais eficientes o sistema de Justiça e os processos utilizados para resolução de litígios.

65 Possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Ceará, graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza, mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará e doutorado em Direito (Ciências Jurídico-Políticas) pela Universidade de Coimbra. Atualmente é procurador da República do Ministério Público Federal, professor e membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Centro Universitário Farias Brito e professor adjunto da Universidade Federal do Ceará. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: direito penal, tráfico de pessoas e direitos fundamentais.

66 Possui graduação em Bacharelado em Ciência da Computação pela Universidade Federal do Ceará, mestrado em Ciências da Computação pela Universidade Federal do Ceará e doutorado em Engenharia de Teleinformática pela Universidade Federal do Ceará. Professor do Centro Universitário Farias Brito.

67 Possui graduação em Bacharelado em Ciências da Computação pela Universidade Estadual do Ceará, mestrado em Ciência da Computação e doutorado em Engenharia de Teleinformática pela Universidade Federal do Ceará. Atualmente é analista de TI da SEFAZ-CE (2008) e professor do Centro Universitário Farias Brito. Tem experiência acadêmica na área de Ciência da Computação em instituições de ensino superior e profissional como desenvolvedor, analista e gerente de projetos.

A aproximação de profissionais das mais diversas áreas junto às possibilidades advindas do uso da tecnologia, principalmente por meio de ferramentas e técnicas, não é uma exclusividade das ciências exatas: ao contrário, a ascensão de novos modelos e paradigmas permitiram que processos e soluções pudessem se deslocar das análises quantitativas para modelos qualitativos, aplicáveis a múltiplos cenários da atividade humana.

O manual de mediação do CNJ (Souza, 2016) possui, logo na sua introdução, uma analogia interessante da sociedade com modelos computacionais: a cultura é interpretada como o “*software*” e as estruturas e vicissitudes do Judiciário como o “*hardware*”, sobre o qual o dilema das disputas opera. Uma questão interessante é o quanto a tecnologia atual pode transcender essa metáfora e se tornar de fato um instrumento para a operação de mediação, seja propondo modelos, seja permitindo automatizações e, em último nível, introduzindo uma inteligência computacional para a resolução de conflitos sob mediação jurídica.

2. O PROBLEMA DAS LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA COMO ÓBICE À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O direito fundamental à razoável duração do processo teve constitucionalização expressa tardia no ordenamento brasileiro. De fato, apenas com a Emenda Constitucional 45, de 2004, inseriu-se o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal. Contudo, este foi o único direito fundamental acrescido ao extenso rol previsto no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Carta brasileira, o que enfatiza a importância que o constituinte derivado deu à matéria.

A par de dar cumprimento a obrigações assumidas pelo Estado brasileiro em diversos tratados internacionais, o reconhecimento explícito do direito fundamental nesse emblemático rol constitucional, sinalizou o transcendente papel que a eficiência do sistema de Justiça desempenha como pilar do Estado de Direito. Evidentemente, o constituinte estava também cômico das dificuldades de assegurar tal direito fundamental, que segue sendo um dos mais descumpridos direitos fundamentais processuais, apesar da existência formal da norma.

Embora se assemelhe a outros direitos fundamentais dessa categoria procedimental – que em regra constituem limitação ao poder de punir do Estado ou, mais genericamente, limitação à forma de exercício da jurisdição –, assegurar a razoável duração do processo exige uma prestação estatal, consubstanciada no estabelecimento de um sistema de Justiça eficiente e célere. Sob esta perspectiva, seria talvez possível aproximá-lo dos direitos sociais, como uma espécie de direito fundamental processual social, que está a exigir uma ação estatal e se limita pela finitude dos recursos econômicos e materiais.

Não há dúvida, pois, que a observância irrestrita e universal do direito à razoável duração do processo acha-se intrinsecamente ligada à capacidade de investimento do Estado brasileiro em um sistema de Justiça eficiente e moderno, capaz de atender à crescente demanda de seus cidadãos. Assim, tal norma fundamental tem como destinatários o Poder Legislativo, encarregado de elaborar leis compatíveis com a rápida prestação jurisdicional; o Poder Judiciário, o mais óbvio responsável por curar pela eficiência do exercício de suas atividades; mas, também, em certa medida, o próprio

Executivo, a quem incumbirá viabilizar a arrecadação e transferência dos recursos necessários ao funcionamento adequado da Justiça.

Ao analisá-lo sob essa ótica prestacional, é possível compreender melhor as dificuldades estruturais que impedem a concretização efetiva desse direito fundamental: muitas vezes não bastam leis processuais claras que estabeleçam ritos ágeis de tramitação, nem tampouco que haja uma atuação dedicada e comprometida dos membros e servidores do Judiciário; não há processo em tempo razoável se o Estado não estabelece e mantém um sistema de Justiça dimensionado para atender a demanda de seus cidadãos com qualidade e eficiência.

Compreendida essa premissa, não é difícil perceber a razão da dificuldade extrema de assegurar justiça célere a todos. Além disso, a própria noção de Justiça parece incompatibilizar-se com a referência a custos e prazos: fazer justiça é tarefa tão nobre e necessária que toda despesa é pequena e todo prazo largo. A realidade, contudo, é bem diversa.

2.1. EVOLUÇÃO CONTÍNUA DO NÚMERO DE NOVOS PROCESSOS E IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO INCREMENTO CONSTANTE DA ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO

Segundo o relatório Justiça em Números 2017, editado pelo CNJ, o número de processos em tramitação no Brasil – considerados todos os ramos da Justiça – cresce constantemente desde 2009. Analisando-se a série histórica de movimentação processual, tem-se, ao final de 2016, um total de 79,7 milhões de processos contra 60,7 milhões ao final de 2009, verificando-se um incremento superior a 30% no período de 7 anos. Em todos os anos desse intervalo, frise-se, houve acréscimo do número total de feitos, sendo evidente a tendência crescente e ininterrupta.

Paradoxalmente, também o número total de sentenças de primeiro grau e decisões terminativas de segundo grau prolatadas experimentou um aumento semelhante no mesmo período, passando de 23,7 milhões em 2009 para 30,8 milhões de decisões em 2016. Vale dizer: embora a capacidade de processamento do sistema, medida pelo número total de decisões proferidas tenha crescido em 30%, o número total de feitos em tramitação aumentou também em 30% demonstrando a completa insuficiência desse incremento.

Também o número de casos novos, indicador valioso na predição de tendências futuras, registra aumento importante no período, de 24,6 milhões a 29,4 milhões, embora a um ritmo um pouco menor do que o registrado na evolução do número total de processos.

A análise desses números pode conduzir à conclusão de que o sistema de Justiça se acha estruturalmente subdimensionado. Sob o ponto de vista prestacional, seria razoável exigir-se uma contínua expansão da estrutura do Judiciário apta a ajustar a capacidade de resposta dos juízos e tribunais a esse crescente fluxo de demanda. Em larga medida, diga-se logo, esta foi a opção do Judiciário Federal nos últimos anos: as leis 10.772/03 e 12.011/09 criaram 403 varas federais, o que corresponde a quase a metade do total de varas federais atualmente existentes. Conclui-se, portanto, que a estrutura da Justiça Federal de primeiro grau foi quase duplicada nesse intervalo. Outros ramos do Judiciário seguiram a mesma trilha. Uma expansão contínua dessa estrutura já bem desenvolvida é, contudo, insustentável.

De acordo com os dados do CNJ (2017), o orçamento global do Poder Judiciário brasileiro em 2016 (aí incluídos todos os ramos da Justiça estadual e federal) chegou a R\$ 84,8 bilhões, contra R\$ 62,3 bilhões em 2013. Vê-se que nesse pequeno intervalo de 3 anos a despesa aumentou em R\$ 22,5 bilhões ou pouco mais de 36% em números absolutos não corrigidos pela inflação do período. A magnitude do montante orçamentário e a taxa de acréscimo contínua, em descompasso com o ritmo de crescimento do conjunto da despesa pública, por si, já seriam suficientes para demonstrar a inviabilidade da solução expansionista.

Uma análise mais aprofundada desses números torna bastante evidente a limitação da expansão estrutural. O Judiciário brasileiro consome 1,4% do PIB nacional, fração que tem se mantido em relativa estabilidade nos últimos anos⁶⁸. Segundo Da Ros (2015), quando se faz uma comparação internacional dessa proporção, verifica-se que a despesa do Judiciário brasileiro não tem paralelo no mundo: Estados Unidos e Inglaterra despendem 0,14% do PIB com seu Judiciário, proporção que alcança 0,21% e 0,22% do PIB em países latino-americanos como a Colômbia e o Chile, respectivamente. Nenhum dos diversos países pesquisados chega a gastar mais de 1/4 da proporção brasileira.

Outro parâmetro importante, o do número de servidores do Judiciário por habitante, mostra que a situação brasileira é igualmente discrepante: 205 servidores por 100.000 habitantes contra 41 por 100.000 habitantes na Colômbia e 42 por 100.000 habitantes no Chile, ainda segundo Da Ros (2015). Vê-se, daí, portanto, que não há fundamentação razoável a respaldar a expansão do sistema. A bem da verdade, a própria manutenção da estrutura na dimensão atual é questionável sobretudo se adotados os parâmetros internacionais de comparação do gasto com Justiça.

A recente edição da emenda constitucional 95, que estabelece um teto para o crescimento anual da despesa pública praticamente esgota a discussão do tema, pois foi estabelecido um impedimento constitucional à progressão da expansão contínua, que se tornara tradicional no Judiciário. A questão não será mais de escolha política: há norma constitucional expressa a vedar a mera ampliação da despesa do Judiciário com alargamento da capacidade de processamento do sistema de Justiça. Trata-se de um dispositivo de igual estatura constitucional-se comparado ao art. 5º LXXVIII, e que inclusive dá cumprimento ao princípio constitucional da eficiência da administração. Resta-nos, pois, indagar, como se dará efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo sem descumprir o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ressalte-se que o problema dos cortes orçamentários e da necessidade de limitar os gastos com o Judiciário é global e comum a diversos países, embora especialmente mais agudo em países em desenvolvimento (Vapnek, 2013). Não é, pois, um desafio exclusivamente brasileiro.

Verificada a impossibilidade do aumento da estrutura de processamento, restam ao equilíbrio do sistema judicial duas alternativas: a diminuição do ritmo de entrada de demandas e os ganhos de eficiência. Será neste último aspecto que a adoção de novas tecnologias pode vir a apoiar um maior fluxo no atendimento e, adicionalmente, uma maior qualidade nos serviços prestados à população.

⁶⁸ Os números orçamentários referem-se unicamente ao Poder Judiciário, excluídos o Ministério Público, a advocacia pública e a Defensoria Pública, que, de certa forma, integram o conjunto do sistema de Justiça e são essenciais a seu funcionamento.

2.2. LIMITANDO A DEMANDA: O INCENTIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Analisando as medidas adotadas por diversos países, com sistemas de Justiça peculiares, para diminuir os custos de seu Poder Judiciário, Vapnek (2013) elenca 21 medidas diversas, que vão da redução da massa salarial dos servidores e juízes à modificação dos fluxos de trabalho nas Cortes passando pela redução da corrupção no ambiente judicial. Um estudo aprofundado dessas diversas possibilidades refoge ao escopo do presente artigo.

De toda sorte, a existência de um contínuo crescimento na taxa de judicialização de demandas num ambiente, como visto, de estabilização da capacidade de processamento dos feitos ou mesmo de redução dessa capacidade no médio prazo, exige uma intervenção limitadora dos ingressos de processos. Com efeito, não há ganho de eficiência capaz de suplantar o abismo entre o crescente número de feitos em tramitação e a necessária estabilização estrutural do Judiciário. Mantido o ritmo de crescimento dos processos em tramitação, a tendência é de piora paulatina do serviço, até que a violação ao direito fundamental à razoável duração do processo seja maciça e generalizada.

Há razões diversas, de ordem histórica, cultural, política e econômica, a justificar essa tendência à litigiosidade. É mesmo possível explicá-la, ao menos parcialmente, a partir da explosiva proliferação de cursos jurídicos no Brasil: havia, em 2016, 1.240 cursos jurídicos, que formaram 105.317 bacharéis em Direito naquele ano. Comparando com os Estados Unidos, reconhecidamente um país de alta litigância com população superior em 50% à brasileira, a diferença é visível, pois há lá apenas 237 faculdades de Direito formando, em 2015, 24.961 bacharéis⁶⁹.

É bem verdade que essa atual propensão à litigância em uma sociedade historicamente marcada pelo desrespeito de seus direitos mais básicos pode ser vista sob pelo menos um viés positivo: as pessoas estão mais atentas e dispostas a buscar as reparações que entendem devidas. Adicionalmente, constitui também uma manifestação inequívoca de confiança no Judiciário como instituição, pois se não houvesse uma crença generalizada na possibilidade de solução judicial do litígio, outras formas de solução, ainda que ilícitas, violentas ou indesejadas, ou ainda, a mera renúncia à pretensão, seriam comuns e levariam rapidamente a um abandono da jurisdição.

Contudo, em que pese a existência dessa perspectiva mais positiva, a hiperlitigância é um fenômeno disfuncional, que revela graves distorções da sociedade – ausência de educação jurídica, responsável por um generalizado desconhecimento de seus efetivos direitos e deveres, o que acarreta a propositura de demandas infundadas e desnecessárias e existência de um sentimento de impunidade, levando à conclusão de que as normas são de cumprimento opcional, sobretudo para as pessoas e empresas com mais recursos. Para além disso, o excessivo recurso ao Judiciário – a ponto de torná-lo sistemicamente ineficiente e incapaz de cumprir suas imprescindíveis funções – coloca em risco a essência do próprio Estado de Direito.

⁶⁹ Os números norte-americanos são divulgados pela ABA – *American Bar Association* e podem ser conferidos no endereço eletrônico <www.americanbar.org>. Para o Brasil, ver o Censo da Educação Superior realizado pelo Inep e disponível no <portal.inep.gov.br>.

A interposição de filtros de acesso à Justiça, que nos parecem imprescindíveis em alguma medida, pode encontrar um inamovível obstáculo constitucional, pois o art. 5º, XXXV da Constituição Federal prevê que a lei “não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Com efeito, a interpretação dada a essa cláusula é sempre de quase irrestrita abertura, garantindo-se amplo recurso à jurisdição. Será, portanto, juridicamente descabido simplesmente estabelecer zonas de exclusão da jurisdição ou impor barreiras formais que atinjam objetivo equivalente. A solução passará pela utilização de desestímulos econômicos à hiperlitigância – a exemplo da imposição de custas diferenciadas aos utilizadores mais frequentes do sistema, além da imposição de multas à litigância temerária – o que ultrapassa a abrangência desse artigo, e, sobretudo, pela promoção de meios eficientes, rápidos e baratos de solução dos litígios sem recurso ou com recurso abreviado à jurisdição.

Felizmente, embora com algum atraso, o legislador já tem avançado para esta última solução⁷⁰. A estruturação dos juizados especiais, fundados na conciliação como forma de solução das demandas foi uma pioneira iniciativa que ajudou a quebrar o paradigma tradicional, abrindo espaço para a utilização de meios alternativos à tradicional tramitação do feito com prolação de decisão definitiva e impositiva pelo Poder Judiciário.

Duas décadas depois, veio a ser editada a lei 13.140/2015 que regula a atividade de mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares. No mesmo ano, foi editado o vigente Código de Processo Civil, que em seu art. 334 alçou a mediação e a conciliação a um novo patamar, prevendo no rito procedimental a existência de audiência de conciliação ou mediação a ser designada no início do processo. Ressalte-se, também, que já nos dispositivos iniciais desse Código (art. 3º) o legislador expressamente prevê que o Estado “promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO PROCESSUAL COMO FORMA DE ABREVIÇÃO DO PROCESSO E RESOLUÇÃO EFICIENTE DO LITÍGIO

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da lei 13.140/15, “considera-se mediação a atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Assim, e também conforme definido pelo Conselho Nacional de Justiça, o processo de conciliação e mediação envolve as partes interessadas, seus representantes legais, o próprio mediador e eventualmente o juiz, por meio de etapas que vão permitindo que a disputa ou conflito possa ir chegando à sua solução, com a participação dos envolvidos.

⁷⁰ Nos Estados Unidos, já em 1982, o então *Chief Justice Burger* publicou o relatório anual sobre o estado do Poder Judiciário com o provocativo título “*Não há um caminho melhor?*”, conclamando os advogados norte-americanos a fazerem uso de mecanismos alternativos de solução de conflitos. Embora reconheça que em alguns casos os tribunais são a única avenida que leva à Justiça, na maioria dos casos o melhor serviço que um advogado pode prestar a um cliente e mantê-lo longe do Poder Judiciário. BURGER, Warren E., **American Association Journal**, vol 68, n 3 (march 1982), p. 274-277.

As etapas envolvidas podem ser resumidas em:

- Início: Com apresentação das partes e explicação do processo de mediação;
- Reunião de informações: em que o mediador atua coletando as pretensões dos envolvidos e elaborando as questões que apoiem o processo;
- Identificação de questões: em que a apresentação de um resumo do conflito pelo mediador, ajudando ainda na visualização de soluções;
- Esclarecimento de controvérsias: parte ativa em que o mediador favorece as partes a reverem os detalhes dos diversos questionamentos previamente apresentados;
- Resolução de questões: etapa fundamentalmente voltada para a solução do conflito, com uma análise de diversas possibilidades de solução;
- Registro de soluções: Onde são documentadas as soluções encontradas pelos envolvidos.

É importante salientar que dois fatores decisivos são detalhados no material: a formação do mediador e a própria estrutura da seção de mediação. No primeiro aspecto, a capacidade de escuta ativa e postura no respeito às partes, bem como a análise crítica do problema em questão e seus detalhes, coroado pela capacidade de motivação e confiança. Por outro lado, as etapas de preparação, organização do ambiente, e logística são fundamentais para facilitar na fluidez do processo de mediação.

Questões aparentemente simples, no processo de mediação, ganham uma importância para aumentar as chances de sucesso, como, por exemplo, quem inicia as apresentações, os tipos e tons de perguntas a serem feitos, as maneiras de resumir e conciliar visões, o que reforça a necessidade de formação do mediador. Conforme será adiante mostrado, no processo que será mapeado adiante, isso será sumarizado nos processos das fases de iniciação, entendimento e resolução.

Por fim, deve-se evitar uma interpretação de que o processo de mediação é uma solução definitiva. Pinho e Alves (2015), por exemplo, destacam a possibilidade de que o próprio mediador apresente ao juiz as situações para as quais soluções consensuais não puderam ser encontradas.

4. A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA AO PROCESSO: DANDO EFICIÊNCIA E CELERIDADE À MEDIAÇÃO

A mediação judicial é um processo autocompositivo para resolução de disputas, isto é, trata-se de um mecanismo humanizado, com foco na participação ativa das partes e que procura, não somente, encontrar soluções que atendam aos diversos interesses, mas restabelecer relações.

Segundo Bundy (1992), a decisão obtida por meio da autocomposição – seja conciliação ou mediação – atende melhor ao interesse público por constituir-se, em regra, em uma solução mais perfeita e mais justa para o conflito do que a que poderia vir a ser obtida através da decisão judicial. Simultaneamente, tal solução beneficia o sistema de justiça, seja pela redução da carga de utilização, seja pela maior facilidade de fazer cumprir a decisão ou pela redução do custo político que a imposição unilateral da solução representa. Ao contrário do que em certos meios ainda se propaga, a solução autocompositiva é mais vantajosa para as partes e para o sistema de Justiça.

No mesmo manual do CNJ sobre o processo de mediação, a construção de acordo é, antes de uma alternativa de celeridade, um mecanismo de busca de solução “ganha-ganha”, onde os problemas do equilíbrio de Nash podem ser mais adequadamente solucionáveis sem os traumas de conflitos. Por conseguinte, a agilidade do processo surge como consequência natural do mecanismo de conciliação, sendo, nesse momento, considerado substancialmente importante o papel da formação, treinamento e postura do mediador.

É importante salientar que a mediação visa exatamente se propor como alternativa em que, se pensando em minimizar os envolvidos no processo judicial, com uma participação ativa da figura do mediador, um dos problemas mencionados na seção inicial, a saber, as limitações estruturais do aparato judicial nos processos litigiosos.

5. A INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS, APERFEIÇOANDO A AÇÃO DOS MEDIADORES ATRAVÉS DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS

Não há dúvida de que a obtenção de ganhos de eficiência no sistema de Justiça passa pela incorporação de novas tecnologias, em um ambiente tradicionalmente refratário a tais mudanças. Abordando o tema das inovações tecnológicas na Justiça, Sourdin (2015) explica que há três espécies principais de impactos da tecnologia no ambiente judicial. O primeiro, de nível mais básico, seria o da tecnologia de apoio, quando a tecnologia funciona como uma ferramenta de suporte para a execução das tarefas. No segundo nível, tem-se a tecnologia de substituição, por meio da qual são incorporadas ferramentas que substituem funções anteriormente executadas pelas pessoas, o que tem ocorrido em larga medida no Brasil com a adoção do processo eletrônico, que mudou a rotina das varas suprimindo diversas tarefas tradicionalmente executadas pelos servidores do Judiciário. Finalmente, há a tecnologia disruptiva, que muda de forma significativa a forma de atuação do sistema de justiça, através da inteligência artificial e do uso de grandes bancos de dados. São essas reformas de terceiro nível que vão alterar de forma mais radical o sistema de judicial, podendo atingir a atividade de mediação através da incorporação do uso de sistemas computacionais.

Uma vez que envolve interesses e sentimentos humanos diversos, a mediação de disputas é uma tarefa desafiadora, de forma que a experiência adquirida através de mediações anteriores pode servir como ferramenta de apoio às ações de mediadores. Entretanto, para tal, é necessário classificar tais disputas, para que se possa inferir conclusões sobre disputas com mesmas características.

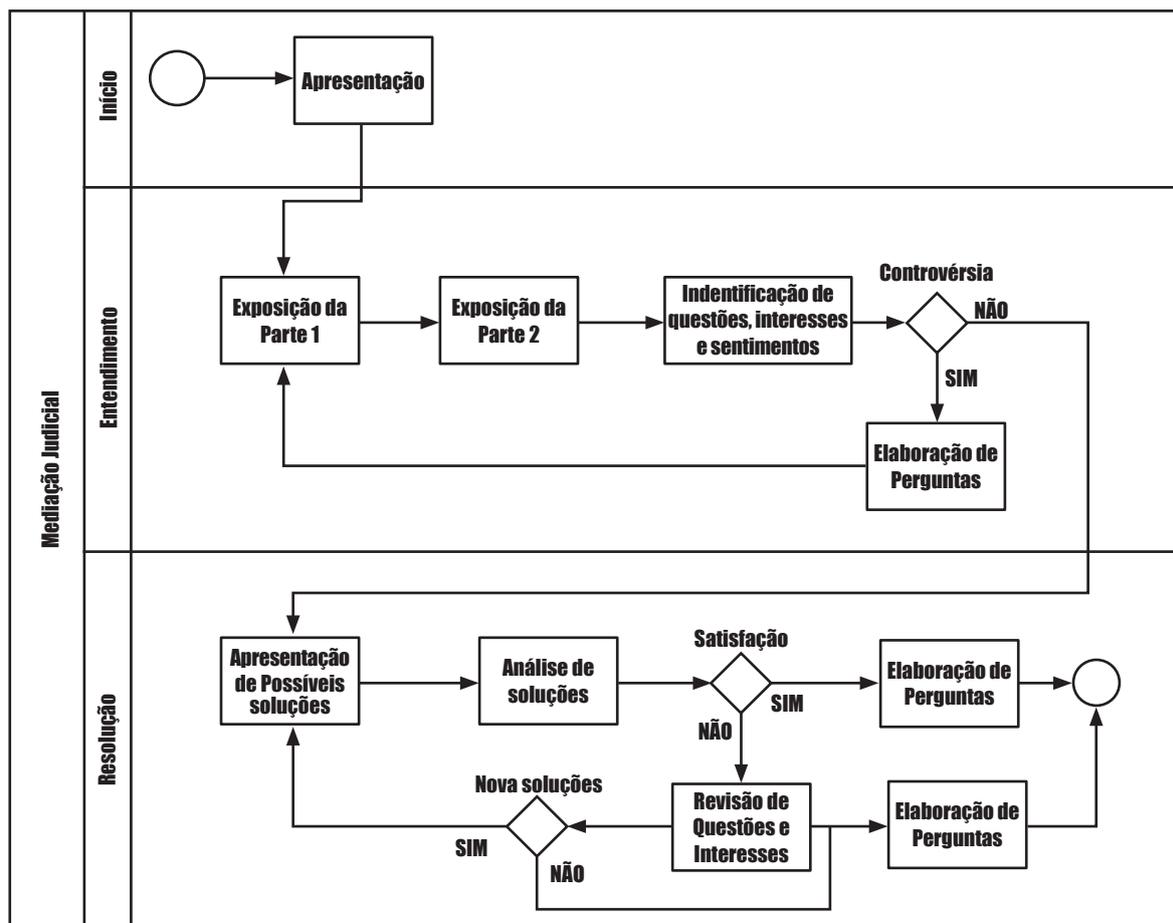


Figura 1: Processo de negócios de uma mediação judicial.

Apesar da aparente natureza subjetiva de disputas, há características objetivas que permitem modelar a dinâmica de uma mediação como um processo – através de atividades e ações –, bem como representá-la através de uma estrutura de dados tabular. Esta seção visa propor um modelo para o estudo e aplicação da atividade de mediação apoiada por inteligência computacional e mais recentemente influenciada pela abordagem das ciências de dados, que, como o nome indica, se baseia numa análise das informações, sua classificação e a correta manipulação das fontes de dados para aplicá-las ao cenário de estudo, neste caso, elementos subjetivos de grande importância no processo de mediação, como os interesses, os pontos de conflito e tomadas de decisão a serem considerados nesse mesmo cenário. Desta forma, mediações são analisadas aqui sob dois pontos de vista: funcional e de dados. O primeiro, discutido na subseção 5.1, trata da mediação como uma dinâmica com etapas bem definidas. O segundo, na subseção 5.2, preocupa-se em representar, de maneira formal, os dados de uma mediação.

5.1.A MEDIAÇÃO JUDICIAL COMO UM PROCESSO DE NEGÓCIOS

O entendimento da mediação judicial como uma sequência de etapas bem definida é essencial para a proposta de soluções de inteligência computacional. Particularmente, mediações judiciais podem ser convenientemente modeladas, do ponto de vista funcional, como um processo de negócios. Esta seção propõe um modelo de uma mediação como um processo, baseado nas etapas sugeridas no

Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça - Souza et al. (2016). Este modelo deve fundamentar o mecanismo de auxílio ao recebimento de dados para análise, uma vez que um sistema computacional de auxílio deve seguir passos tais como adquirir os dados, organizar os dados, analisar os dados, entregar os resultados. A Figura 1 ilustra tal processo.

Nesta modelagem há três trilhas principais: **Íncio**, **Entendimento** e **Resolução**. A primeira trilha, composta de uma única atividade, representa a etapa inicial da mediação, quando o mediador apresenta o processo de mediação. Na trilha seguinte, de entendimento, as partes envolvidas expõem suas visões sobre o conflito. O mediador, em seguida, resume as questões e interesses percebidos, bem como identifica os sentimentos, essenciais para a condução do processo. As questões e interesses são apresentados pelo mediador para confirmação pelas partes. Se houver controvérsia, o mediador pode elaborar perguntas e as partes podem expor novamente suas visões. Este procedimento é repetido até que questões e interesses estejam plenamente esclarecidos. Não havendo controvérsias, a última trilha se inicia: a de resolução.

Na etapa de resolução, possíveis soluções são apresentadas para análise. Se houver uma solução satisfatória, o mediador a registra e o processo é encerrado. Não havendo soluções satisfatórias, o mediador revisa as questões e interesses, e nova etapa de proposta e análise de soluções é iniciada, no caso de existir ainda novas possibilidades de soluções. Se não houver, a mediação se encerra com um impasse.

As trilhas de entendimento e resolução são capazes de gerar informações relevantes para o detalhamento do conflito, incluindo questões, interesses e sentimentos envolvidos, além das propostas de soluções. A subseção 5.2 procura apresentar um modelo formal para estes dados.

5.2.A MEDIAÇÃO JUDICIAL AUXILIADA POR INTELIGÊNCIA COMPUTACIONAL

Soluções de inteligência computacional tem sido amplamente aplicadas em contextos com caráter determinístico, isto é, onde eventos com características semelhantes acarretam, com algum grau de certeza, resultados similares. Mais precisamente, a área da computação conhecida como *Aprendizado de Máquina* propõe algoritmos computacionais que são capazes de estabelecerem correlações entre parâmetros e resultados. Desta forma, quando adequadamente aplicados, tais algoritmos desempenham o papel de prever fenômenos. Na mediação judicial, essa capacidade pode auxiliar mediadores a escolherem ações mais adequadas durante o processo de mediação.

Já existem aplicações de inteligência computacional mesmo em áreas complexas do conhecimento humano. Algumas pesquisas utilizam inteligência computacional para auxílio a solução de conflitos. Perry (2013) aplica aprendizado de máquina à predição de conflitos internacionais. Sua abordagem combinou uma seleção de dados mais relevantes e aplicação de algoritmos adequados, proporcionando resultados bem sucedidos. Katz (2013) discorre sobre a área de *predição legal quantitativa*, baseando-se no fato de que, em sua prática diária, advogados estão frequentemente fornecendo previsões a seus clientes acerca de suas decisões estratégicas em seus negócios. Em seu trabalho, sugere que tais previsões podem ser aprimoradas se houver modelagem adequada do contexto e aplicação da inteligência artificial, uma vez que muitas previsões podem se basear em experiências passadas.

5.2.1. PROPOSTA DE UM MODELO DE MEDIAÇÃO

Esta seção propõe um modelo que possa representar formalmente uma atividade de mediação, de maneira a tornar possível a aplicação de algoritmos de aprendizagem de máquina para auxiliar a ação dos mediadores.

O modelo proposto inclui dados de entrada que descrevem a mediação e seus respectivos resultados. Os dados de entrada são compostos por cinco informações principais: tipo de conflito, questões envolvidas, interesses, sentimentos e ações do mediador. Os resultados podem ser medidos através da percepção das partes e do mediador. Desta forma, formulários de avaliação qualitativa podem ser aplicados.

Pode-se notar que tais elementos estão sutilmente presentes no modelo apresentado da Figura 1. De fato, durante a fase inicial e de entendimento, são desvendados os tipos de conflito presentes no processo, seguindo-se à identificação de questões, interesses e sentimentos. A partir dessa fase, as ações do mediador vão direcionando a proposta de solução de conflitos das partes, donde derivam as respostas das questões colocadas pelas partes e pelo mesmo mediador.

Sejam $T_u = \{t_1, t_2, \dots, t_{n1}\}$, $Q_u = \{q_1, q_2, \dots, q_{n2}\}$, $I_u = \{i_1, i_2, \dots, i_{n3}\}$, $S_u = \{s_1, s_2, \dots, s_{n4}\}$, $A_u = \{a_1, a_2, \dots, a_{n5}\}$, $RP_u = \{rp_1, rp_2, \dots, rp_{n6}\}$ e $RM_u = \{rm_1, rm_2, \dots, rm_{n7}\}$, os universos, respectivamente, de tipos de conflitos, questões de conflitos, interesses, sentimentos, ações de mediação, questões da avaliação qualitativa das partes e questões da avaliação qualitativa do mediador. Formalmente, o modelo M proposto para uma mediação é assim definido.

$$M = \{T, Q, I_1, I_2, S_1, S_2, A, RP_1, RP_2, R_M\},$$

onde:

- $T \in T_u$: define os tipos de conflitos envolvidos naquela mediação;
- $Q = (E_q(q_1), E_q(q_2), \dots, E_q(q_{n2}))$, é a tupla referente às questões do conflito, onde a função $E_q: Q_u \rightarrow \{0,1\}$, acusa a presença (1) ou ausência (0) de uma questão;
- $I_1 = (E_i(i_1), E_i(i_2), \dots, E_i(i_{n3}))$, é a tupla referente aos interesses da parte 1, onde a função $E_i: I_u \rightarrow \{0,1\}$, acusa a presença (1) ou ausência (0) de um interesse; I_2 refere-se à parte 2;
- $S_1 = (E_s(s_1), E_s(s_2), \dots, E_s(s_{n4}))$, é a tupla referente aos sentimentos da parte 1, onde a função $E_s: S_u \rightarrow \{0,1\}$, acusa a presença (1) ou ausência (0) de um sentimento; S_2 refere-se à parte 2;
- $A = (E_a(a_1), E_a(a_2), \dots, E_a(a_{n5}))$, é a tupla referente às ações do mediador, onde a função $E_a: A_u \rightarrow \{0,1\}$, acusa a presença (1) ou ausência (0) de uma ação;
- $RP_1 = (E_{rp}(rp_1), E_{rp}(rp_2), \dots, E_{rp}(rp_{n6}))$, é a tupla referente às respostas da avaliação qualitativa preenchida pela parte 1, onde a função $E_{rp}: RP_u \rightarrow \{1,2,3,4,5\}$ ⁷¹ representa a resposta dada a uma questão;
- RP_2 refere-se à parte 2; e assim sucessivamente⁷²;
- $R_M = (E_{rm}(rm_1), E_{rm}(rm_2), \dots, E_{rm}(rm_{n7}))$, é a tupla referente às respostas da avaliação qualitativa preenchida pelo mediador, onde a função $E_{rm}: RM_u \rightarrow \{1,2,3,4,5\}$ representa a resposta dada a uma questão.

71 A modelagem aqui apresentada simplifica as respostas qualitativas para valores discretos (1 a 5), mas, via de regra, conflitos levam a interesses ou valores não discretos (ex: indenizações financeiras), que, de alguma maneira, precisam ser discretamente classificados, a fim de simplificar este mapeamento.

72 Apesar de normalmente, estarem associados a duas partes conflitantes, existe a possibilidade do conflito envolver N partes interessadas.

O modelo M pode ser dividido de tal forma que $M = X \cup Y$, onde:

- $X = \{T, Q, I_1, I_2, S_1, S_2, A\}$ representa os dados de entrada de uma mediação; e
- $Y = \{RP_1, RP_2, R_M\}$ representa o resultado da mediação.

Em um modelo como este, é possível propor soluções de inteligência computacional seguindo diferentes abordagens, segundo James et al. (2014). Uma primeira abordagem consideraria um tipo de análise conhecida como *aprendizado supervisionado*. Nesta abordagem, seria necessário quantificar o resultado Y através de uma nota $n(Y)$. Desta forma, o objetivo seria encontrar uma função f , tal que $f(X) = n(Y)$. Esta seria uma função de predição da nota do resultado de uma mediação. Utilizando tal função, seria possível avaliar diferentes ações de mediação no intuito de se encontrar notas $n(Y)$ positivas.

Em uma segunda abordagem, o *aprendizado não supervisionado*, o interesse principal seria classificar as mediações de acordo com seus dados X ou, ainda, $X - A$. Nesta abordagem, mais qualitativa, um mediação pode ser previamente categorizada de forma que seus resultados possam ser estimados.

5.2.2. CENÁRIO HIPOTÉTICO

A fim de deixar mais claro o modelo apresentado, vamos supor uma situação hipotética, pela qual um cenário de mediação possa ser usado. A título de ilustração, supondo que haja um tipo de conflito de natureza trabalhista envolvendo questões como divergência de valores salariais e ainda indenização por imagem, existe, portanto, elementos de natureza financeira e ética, um de fácil avaliação quantitativa (salário) e outro de natureza subjetiva (imagem), para as quais são estimados valores a serem negociados entre as partes. Em ambos os casos, o interesse é de reparação – caso considerado injusto – da parte trabalhista em relação ao direito patronal. Os sentimentos associados pesam mais pela questão de uma busca por justiça trabalhista a ser revista com o apoio e assistência do mediador, donde derivam as suas ações, sob a ótica das questões por ele colocadas no processo.

No exemplo apresentado, os elementos apresentados são valores que indicam a presença (1) dos elementos citados, como o conflito de natureza trabalhista, as questões, os elementos de interesses, sentimentos e ações. As possibilidades de respostas, por exemplo, com uma eventual discretização de faixas de valores financeiros, envolvem mapeamentos que, no modelo, seriam categorizados para cada um dos valores possíveis.

Vale a pena lembrar que os processos internos de conflito e suas interferências tornam a etapa de mediação ainda mais complexa para que se chegue a um meio termo capaz de ser alcançado pelo mediador, diminuindo as possibilidades de haver riscos de aumento de escala dos conflitos e, ao mesmo tempo, avaliando as implicações (sempre existentes) da solução proposta, no cenário atual e para potenciais cenários futuros.

5.2.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE SOLUÇÕES PARA O MODELO

Uma maneira simplista de analisar a aplicação do modelo é, num primeiro momento, pensá-lo como um sistema linear de múltiplas restrições, comum na área de pesquisa operacional, sendo o algoritmo Simplex (Cormen, 2009) o método mais conhecido para soluções de sistemas dessa natureza, tanto pela sua facilidade de aplicação, quanto pela sua baixa complexidade média (normalmente cúbica)⁷³. Considerando ainda os cenários de mediações, percebe-se que, via de regra, a dimensão das variáveis e a quantidade de restrições relevantes favorece um valor de complexidade aceitável para a resolução do sistema de equações.

No entanto, do ponto de vista situacional, é importante destacar que a função objetivo dada por $f(X) = n(Y)$ anteriormente mencionada pode ser pensada num processo de solução retro-alimentada baseada num modelo computacional capaz de ajustar os pesos à medida que execuções e evoluções da mesma vão sendo desenvolvidos e usados para refinar as soluções previamente existentes. Isso amplia sobremaneira a capacidade dos algoritmos apresentarem soluções mais assertivas, por meio de inteligência computacional. Em tais casos, múltiplos critérios de parada (como quantidade de evoluções do modelo ou proximidade em torno de uma zona de confiança ou resultado esperado) são necessariamente definidos, a fim de limitar a complexidade computacional.

6. CONCLUSÃO

O direito fundamental à razoável duração do processo, ao contrário dos demais direitos fundamentais processuais, depende de uma prestação estatal, materializada na estruturação e manutenção de um sistema de Justiça que permita processar e julgar de forma célere às demandas que lhe são apresentadas. No Brasil, tal sistema tem sido continuamente expandido nos últimos anos e consome um percentual expressivo das receitas orçamentárias.

A despeito desse importante e ininterrupto crescimento, há uma crescente sobrecarga do sistema, que segue acumulando mais e mais demandas. A edição da EC 95, que limita o incremento de gastos da União à inflação corrente, impedirá a manutenção da expansão do Judiciário, que, de toda sorte, já se mostrava desarrazoada, já que o sistema de Justiça consome percentuais orçamentários incompatíveis com os parâmetros internacionais.

A manutenção da funcionalidade do sistema de Justiça e o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo passará pela limitação da demanda, o que não pode ser feito diretamente através da criação de zonas interditas de jurisdição. Resta ao legislador e ao próprio Judiciário estimular a utilização de soluções autocompositivas, o que já é feito no âmbito do Processo Civil. Tais soluções, a par de serem benéficas ao funcionamento do sistema de Justiça podem representar uma forma mais eficiente de solução do litígio com decisões mais perfeitas do que as proferidas unilateralmente pelo Judiciário. A eficiência do sistema de Justiça pressupõe o uso de ferramentas tecnológicas, inclusive aquelas classificadas como disruptivas, que tem a possibilidade de mudar radicalmente a forma como são tomadas as decisões.

⁷³ Apesar do caso médio, é importante salientar que o método pode degenerar para comportamento exponencial, como ocorre com algoritmos de programação dinâmica.

O presente trabalho focou na apresentação de um caminho de solução: o uso de ferramentas computacionais do cenário (e importância) de processos de mediação, bem como um mapeamento de seu processo e, finalmente, por uma apresentação de um modelo como alternativa para a modelagem em termos de equações lineares. A proposta de evoluções deste modelo e sua aplicação em termos de simulação para cenários de mediação são objeto para próximos estudos.

BIBLIOGRAFIA

- Bundy, Stephen McG. 1992. *The Policy in Favor of Settlement in an Adversarial System*. **Hastings Law Journal**, vol 44. p. 7-78.
- Burger, Warren E. 1982. *Isn't there a better way*. **American Association Journal**, vol. 68, n.3, p. 274-277.
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2014. *Justiça em Números 2014: Ano-Base 2013*. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, Conselho Nacional de Justiça.
- Cormen, T. H., Leiserson, C. E., Rivest, R. L., Stein, C. **Introduction to Algorithms**, 3rd. edition. MIT Press, 2009.
- Da Ros, Luciano. 2015. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. *Newsletter: Observatório de elites políticas e sociais do Brasil*. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826.
- James, G., Witten, D., Hastie, T., and Tibshirani, R. (2014), *An Introduction to Statistical Learning: With Applications in R*. Springer Publishing Company, Incorporated.
- Katz, Daniel M. (2013). *Quantitative Legal Prediction—or—How I Learned to Stop Worrying and Start Preparing for the Data-Driven Future of the Legal Services Industry*, 62 EMORY L.J. 909, 936.
- Papadimitriou, C. H., Vazirani, U. V., Daguspta, S., **Algorithms**, 2006. <http://www.cs.berkeley.edu/%7Evazirani/algorithms.html>.
- Perry, C. (2013). *Machine Learning and Conflict Prediction: A Use Case*. *Stability: International Journal of Security and Development*, 2(3), Art. 56. DOI: <http://doi.org/10.5334/sta.cr>
- Pinho, H. D. B. e Alves, T. M., Novos desafios da mediação judicial no Brasil - A preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, no. 205, Jan/Mar 2015. p. 55-70. Brasil, Senado Federal.
- Sourdin, Tania (2015), *Justice and Technological Innovation*. Access to Justice. Paper 42. <www.civiljustice.info>
- Souza, A. H. de, et al. (2016), **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição, Conselho Nacional de Justiça.
- Vapnek, Jessica. 2013. Cost-Saving Measures For The Judiciary. **International Journal for Court Administration**, February 2013, p. 1-9.